



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11070.002186/2002-02
Recurso nº : 130.208
Acórdão nº : 303-32.669
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : ARNILDO GERTO SCHONARDIE
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972), tornando-se definitiva a exigência na esfera administrativa. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11070.002186/2002-02
Acórdão nº : 303-32.669

RELATÓRIO

Trata-se Impugnação ao de Auto de Infração de fls. 04, efetuado nos termos dos arts. 6º e 9º da Lei n. 9.393/96, por meio do qual se exige o pagamento de multa de ofício, decorrente atraso na entrega da Declaração do ITR/1997, no valor total de R\$ 50,00, referente ao imóvel rural com área total de 2,5 ha, NIRF 1.905.595-1, localizado no Município de Três de Maio – RS.

Consta da Impugnação de fls. 01/02, em resumo, que a aplicação da multa não parece justa, uma vez que a situação (atraso na entrega da Declaração) fora gerada “por outras forças”, no próprio sistema, uma vez que a confusão estabeleceu-se na própria SRT/ARF.

Acrescente-se a isso, a “situação financeira” que, aduz o Impugnante, torna impraticável o adimplemento.

Por tais motivos, pleiteia por solução favorável, anexando os documentos de fls. 03/13.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande / MS (fls. 15/17), esta entendeu pela procedência do lançamento, conforme a seguinte ementa:

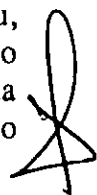
“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural– ITR
Exercício: 1997

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Cabível a exigência de crédito tributário, relativo à multa por atraso, quando restar provado que a entrega da declaração se deu fora do prazo determinado na legislação.

Lançamento Procedente”

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou, intempestivamente (fls. 21 e 24), o Recurso Voluntário (fls. 22/23), ressaltando que, como salientado em sua Peça Impugnatória, seguiu as orientações da agência da Receita Federal de Santa Rosa, que aceitou a declaração como tempestiva.



Processo nº : 11070.002186/2002-02
Acórdão nº : 303-32.669

Por suas razões, requer a procedência de seu Recurso, com o consequente cancelamento da multa imposta.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 26, última.

É o Relatório.



Processo nº : 11070.002186/2002-02
Acórdão nº : 303-32.669

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar, se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF¹, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que lhe julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 20, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 01 de abril de 2004, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Em observância ao artigo supra-citado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 03 de maio de 2004, tendo o contribuinte apresentado seu Recurso Voluntário somente em 07 de maio de 2004, conforme carimbo de postagem dos Correios no envelope, cópia juntada às fls. 22, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

¹ ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.



Processo nº : 11070.002186/2002-02
Acórdão nº : 303-32.669

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator